

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº xxxx/2023

Altera a resolução TJES nº 036/2011 que regulamenta a concessão de assistência à saúde aos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO requerimento apresentado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo – SINDJUD/ES, constante do processo SEI nºxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

CONSIDERANDO a necessidade de se atender a determinação do Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº. 294 de 18 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 78 de 12 de julho de 2021 do CNJ, que regulamenta a Assistência à saúde naquele órgão;

CONSIDERANDO a previsão do art. 3º, I da Resolução 294 de 18 de dezembro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que outros órgãos judiciários já implementaram a assistência farmacêutica, a exemplo do TSE, TJDF, TJSC, TRT da 15ª Região;

CONSIDERANDO a disponibilidade orçamentária e financeira;

RESOLVE:

Art. 1º – alterar a redação e incluir incisos os artigos abaixo na resolução 36/2011:

Art. 1º. A concessão de assistência à saúde aos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo se dará conforme dispositivos da Resolução 294 de 18 de dezembro 2019 do CNJ. (NR)

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se: (NR)

I – Assistência à saúde suplementar: Assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo servidor.

II – Servidor: efetivo ativo ou inativo, servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, requisitado, cedido ou pensionista estatutário;

III – Beneficiário dependente: os dependentes devidamente cadastrados nos assentos funcionais dos beneficiários titulares, na forma estabelecida no ato normativo específico.

IV – Membro de entidade familiar: cônjuge, companheiro(a), todos os ascendentes e descendentes do declarante, os dependentes devidamente cadastrados nos assentamentos funcionais, bem como as demais pessoas físicas consideradas seus dependentes perante a legislação tributária;

V – Plano privado de assistência à saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, que visa a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

VI – Operadora de plano de assistência à saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso IV deste artigo.

VII - Assistência Farmacêutica: consiste no custeio, pelo TJES, de despesas com aquisição de medicamentos destinados ao tratamento dos beneficiários previamente inscritos.

VIII – Receituário – as prescrições feitas por profissionais de saúde habilitados, na forma da resolução 344/98 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º-A - São considerados beneficiários do auxílio-saúde e da Assistência Farmacêutica:

I – Titulares:

a) Os servidores efetivos ativos e inativos, os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, os requisitados e os cedidos;

b) Os pensionistas;

II – Os dependentes constantes do anexo I integrante desta resolução.

§ 1º Poderão ser cadastrados para percepção do auxílio-saúde e da Assistência Farmacêutica os dependentes relacionados no inciso II deste artigo, ainda que os titulares não sejam beneficiários da assistência à saúde.

§ 2º O servidor que acumula cargos ou empregos públicos faz jus ao benefício somente em relação a um deles.

Art. 3º...

§ 1º. O valor do auxílio saúde obedecerá a previsão do art. 5º § 2º da Resolução 294 de 18 de dezembro de 2019 do CNJ¹.(NR)

a) Considera-se para os limites citados no caput deste artigo a soma das despesas efetuadas com planos de assistência à saúde médica/odontológica;

§2º. O valor da Assistência Farmacêutica será equivalente ao valor do reembolso despendido no tratamento medicamentoso orientado no receituário.
(NR)

Art. 2º - Aos titulares que comprovarem despesas com os beneficiários constantes do inciso III e IV – relacionados no anexo I, na forma da nova redação do art. 2º da resolução 36/2011 é assegurado o direito de reembolso a partir de 18 de dezembro de 2020.

§1º. A comprovação das despesas citadas no caput poderá ser realizada de forma direta pela operadora ou pelo servidor nos termos do art. 7º da resolução 36/2011.

a) O reembolso das despesas com farmácia baseada em receituário será por meio de requerimento com comprovação por nota fiscal da aquisição do medicamento e, poderá se dar mediante convênio, que otimize o acesso ao medicamento pelo servidor.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de _____, ficam mantidas as demais disposições da resolução 36/2011 que não foram alteradas ou revogadas.

Publique-se.

¹ Art. 5o A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

...

§ 2o Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4o, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal.

Vitória(ES), XXX de XXXX de 2023.

Presidente

ANEXO I

(DEPENDENTES)

(RESOLUÇÃO TJ N. XX de XXX de 2023)

- a) o cônjuge;
- b) o companheiro ou a companheira;
- c) os filhos solteiros menores de 18 (dezoito) anos de idade;
- d) os filhos solteiros maiores de 18 (dezoito) anos de idade definitivamente inválidos ou incapazes, desde que comprovada a dependência econômica;
- e) os enteados solteiros menores de 18 (dezoito) anos de idade, desde que comprovada a dependência econômica;
- f) os enteados solteiros menores de 18 (dezoito) anos de idade que não sejam dependentes econômicos em razão da percepção de pensão;
- g) o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado com direito à pensão alimentícia, desde que conste expressamente no processo judicial que o titular deverá garantir sua assistência à saúde;
- h) os filhos ou enteados solteiros maiores de 18 (dezoito) anos de idade que não exerçam atividade laborativa;
- i) os menores de 18 (dezoito) anos de idade que estejam sob guarda judicial; e
- j) os genitores que percebam pensão alimentícia, desde que conste expressamente no processo judicial que o titular deverá garantir sua assistência à saúde.

ANEXO II

Faixa etária	Limite máximo
Acima de 59 anos	R\$ 1524,00
De 54 a 58 anos	R\$ 1112,00
De 49 a 53 anos	R\$ 830,00
De 44 a 48 anos	R\$ 638,00
De 39 a 43 anos	R\$ 480,00
De 34 a 38 anos	R\$ 450,00
De 29 a 33 anos	R\$ 400,00
De 24 a 28 anos	R\$ 380,00
Até 23 anos	R\$ 370,00